



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE SECRETÁRIO

REPublicado no D.O.E. 01 / 11 / 22

Seção I

Página 190/191

RESOLUÇÃO SIMA Nº 98, 26 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre os critérios para a concessão de autorizações para a atividade de implantação de roças tradicionais praticadas por povos e comunidades tradicionais no Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o item 1 do artigo 15 da Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Decreto Federal nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, prevê que os direitos das comunidades tradicionais aos recursos naturais existentes em seus territórios deverão ser especialmente protegidos de modo a viabilizar a utilização, administração e conservação da natureza;

Considerando que a alínea "a" do artigo 1º da Convenção 169 da OIT e o artigo 3º do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, conceituam povos e comunidades tradicionais como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Considerando que o Sistema Agrícola Tradicional das Comunidades Quilombolas do Vale do Ribeira foi reconhecido como Patrimônio Cultural do Brasil (Processo Administrativo IPHAN nº 01450.004794/2014-59) e viabiliza condições de reprodução física, social e cultural às comunidades, provendo, entre outros, alimentação adequada às comunidades;

Considerando que as "roças de coivara" ou "roças tradicionais", consistem em atividade agrícola utilizada há gerações pelos povos e comunidades tradicionais com uso de mão de obra familiar e com práticas de mutirão pelos integrantes da comunidade, para produção de alimentos de subsistência familiar e comunitária;

Considerando que a implantação das roças de coivara, na qual é realizado o corte raso da vegetação e queima (uso do fogo), seguido do plantio de culturas temporárias de forma itinerante, está previsto no § 2º do artigo 38 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Considerando que o inciso III do artigo 23 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, regulamentado pelo artigo 30 do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, prevê que a autorização para o corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica será autorizada pelo órgão estadual competente para usos agrícolas, quando imprescindíveis à subsistência de populações tradicionais e de suas famílias;

Considerando a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o os incisos I, II, III e VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE****GABINETE SECRETÁRIO**

Considerando o Decreto Estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo (SIGAP) e dá providências correlatas;

Considerando o Decreto Federal nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;

Considerando o disposto no artigo 13 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que define que os órgãos competentes deverão assistir às populações tradicionais;

Considerando que a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, prevê a possibilidade de estabelecer licenciamentos ambientais simplificados em razão da necessidade e proporcionalidade entre as exigências e os impactos ambientais gerados.

Considerando que a Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, considera como atividade tradicional sustentável a roça praticada por povos e comunidades tradicionais, equiparando-a ao Manejo Agroflorestal Sustentável;

Considerando o disposto no Capítulo III da Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, em especial os artigos 20 e 24, que tratam de regramentos específicos para quando a atividade de exploração de vegetação nativa ocorrer no interior das Unidades de Conservação de posse e domínio público; e

Considerando que se trata de áreas em regeneração que já consistiam em antigas roças de coivara e que o manejo proposto prevê o uso e abandono de pequenas áreas no contexto de sua exploração agrícola, não sendo permitido a conversão das áreas para outros usos.

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam os povos e comunidades tradicionais autorizados a efetuarem o corte de vegetação necessária para a implantação de roças tradicionais nos termos desta resolução.

§1º - A autorização está condicionada ao cumprimento das seguintes condicionantes:

I - a vegetação nativa deve ocupar o equivalente a, no mínimo, 50% da área do imóvel rural, ou da área de uso da comunidade;

II - cada área contínua a ser ocupada com roça tradicional não pode ser maior que 1 (um) alqueire e uma quarta de terra, ou 3,025 hectares por posse ou família;

III - a distância entre as áreas de roça deve ser de, no mínimo, 50 (cinquenta) metros;

IV - a soma das áreas de vegetação a ser suprimida para roças não pode ser maior que 20% da área total ocupada por vegetação nativa do imóvel ou da área de uso da comunidade;

V - as áreas de roça não podem se sobrepor às Áreas de Preservação Permanente, definidas no artigo 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com exceção do disposto no artigo 61-A da mesma Lei;

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE****GABINETE SECRETÁRIO**

VI - somente será admitida a implantação de roças em meio à vegetação secundária nos estágios inicial e médio de regeneração de formações florestais, vedada a supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração;

VII - não podem ser utilizados agrotóxicos, fertilizantes sintéticos, organismos geneticamente modificados e espécies com potencial de bioinvasão.

§ 2º - Se necessário, poderão ser utilizadas uma ou mais áreas para implantação de roças por posse ou família, desde que observados os condicionantes do parágrafo anterior.

§ 3º - As áreas de roça poderão ser manejadas por até 04 (quatro) anos consecutivos.

§ 4º - Entende-se por roças tradicionais aquelas que são praticadas dentro de sistemas agrícolas tradicionais, característicos de povos tradicionais, com técnicas específicas de manejo agroflorestal de baixo impacto, permeadas por sistemas culturais e alimentares, como exemplo, o Sistema Agrícola Tradicional quilombola do Vale do Ribeira, composto por um conjunto de atividades e, registrado no Livro dos Saberes do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), como Bem Cultural de Natureza Imaterial, incluindo as práticas de construção de estruturas temporárias de apoio, como paióis.

§ 5º - Para aferição do percentual mínimo indicado no inciso I do § 1º deste artigo, poderão, se necessário, ser descontadas da área total do imóvel rural, ou da área de uso da comunidade, as áreas a que as comunidades não têm acesso.

Artigo 2º - A implantação de roças em Unidade de Conservação de posse e domínio público, dependerá de autorização prévia do órgão gestor da Unidade de Conservação, e somente poderá ser concedida a povós ou comunidades tradicionais ou com indícios de tradicionalidade, preexistentes à criação da unidade de conservação, oficialmente reconhecidos pelo órgão público competente, por meio de laudo antropológico ou outro documento oficial, observando-se os termos da alínea "a" do artigo 1º da Convenção 169 da OIT e do inciso I do artigo 3º do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

§ 1º - As Áreas de Proteção Ambiental, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Extrativistas, não dependem de autorização prévia do órgão gestor, mas deverão observar as regras definidas no ato normativo que as criou, bem como ao estabelecido em seu plano de manejo ou plano de uso tradicional, se existentes.

§ 2º - O Conselho da Unidade de Conservação deverá ser comunicado pelo órgão gestor em relação às roças implantadas.

Artigo 3º - As implantações de roças deverão ser comunicadas ao órgão competente através das associações que representam os povos e comunidades tradicionais, ou por conselhos ou órgãos municipais criados por legislação municipal para representar os interesses de comunidades tradicionais, até 31 de março do ano seguinte à sua implementação, e conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - documentos de identificação da regularidade da personalidade jurídica da associação pleiteante, a incluir o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a razão social, a cópia do estatuto social, a cópia da ata de assembleia de designação do responsável pela entidade, a cópia do RG do responsável pela entidade, o endereço completo, o telefone e o endereço eletrônico para contato;



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE SECRETÁRIO

II - no caso das comunicações realizadas por conselhos ou órgãos municipais de comunidades tradicionais, serão apresentados os documentos públicos de criação do colegiado e da nomeação de seus membros.

III - listagem com a identificação das pessoas das comunidades que implantaram as roças tradicionais;

IV - apresentação dos locais de implantação das roças, através de, pelo menos, um ponto de coordenada geográfica e a extensão da superfície de suas áreas.

§ 1º - As comunicações de roças implantadas deverão ser feitas pela plataforma e-ambiente no sítio eletrônico <https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento> ou em outra plataforma que venha a ser disponibilizada pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA).

§ 2º - Os agricultores que possuírem autos de infração ambiental, com trânsito em julgado administrativo, por desrespeito aos critérios previstos nas normas legais de regulamentação da prática de roças tradicionais de coivara, não poderão fazer uso desta Resolução até que as pendências administrativas sejam regularizadas junto à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade (CFB).

§ 3º - As disposições do parágrafo anterior não se aplicam aos casos de infrações cometidas antes da vigência da Resolução SIMA nº 28, de 17 de abril de 2020, tampouco aos casos em que há celebração de Termo de Compromisso Ambiental, ou instrumento equivalente, enquanto cumpridas as condicionantes ambientais previstas.

Artigo 4º - Esta Resolução se aplica excepcionalmente a áreas sob Manejo Agroflorestal Sustentável para implantação de "roças de coivara" ou "roças tradicionais" em territórios de povos e comunidades tradicionais para cultivo de culturas anuais, como arroz, feijão, milho, mandioca, batatas, carás, inhames bem como todas as demais culturas que compõem os sistemas agrícolas de povos e comunidades tradicionais, de acordo com o calendário agrícola para cultura, não sendo permitida a implantação de culturas exóticas perenes em regime de monocultura.

Artigo 5º - A implantação de roças tradicionais em desacordo com os critérios previstos nesta Resolução será alvo de investigação e sanção, nos termos da legislação ambiental vigente.

Artigo 6º - Esta Resolução substitui os critérios previstos no artigo 19 da Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, no que concerne às roças tradicionais de coivara praticadas por povos e comunidades tradicionais.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SIMA nº 28, de 28 de abril de 2020.

(SIMA 017049/2020-02) (Republicada por conter incorreções)

FERNANDO CHUCRE

Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente

